



31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100495-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS
LIMITES CONSTITUCIONAIS.
FALHAS FORMAIS. APROVAÇÃO
COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Análise das
contas de governo do Prefeito do
Município de Araripina, Sr. José
Raimundo Pimentel do Espírito
Santo, relativas ao exercício
financeiro de 2023, para emissão de
parecer prévio pelo Tribunal de
Contas.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1.
Verificou-se o cumprimento dos
limites constitucionais e legais
estabelecidos para o exercício. 2.2.
Foram identificadas falhas formais na
gestão. 2.3. O contexto das
irregularidades apontadas, embora
mereçam correção, não
comprometeram fundamentalmente a
gestão, sendo passíveis de
recomendações para exercícios
futuros.



3. DISPOSITIVO E TESE: Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas. Tese de julgamento: 3.1. O cumprimento dos limites constitucionais e legais, associado a falhas formais que não comprometem fundamentalmente a gestão, enseja a aprovação com ressalvas das contas de governo. 3.2. As deficiências no planejamento orçamentário e controle financeiro, quando não resultam em dano ao erário ou grave infração à norma legal, devem ser objeto de recomendações para aperfeiçoamento da gestão.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/09 /2025,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araripina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO, relativas ao exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):



1. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
3. Priorizar o envio da documentação correta da prestação de contas através do sistema informatizado e-TCEPE, evitando assim o envio de documentos de outros períodos, como ocorreu no item 21 da prestação de contas, referente ao decreto municipal de programação financeira e cronograma de desembolsos;
4. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
6. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;
7. Observar o correto preenchimento do “Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”;
8. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do estudo dos impactos financeiros e orçamentários para a adoção da alíquota patronal sugerida pelo Relatório Atuarial e, desta forma, enviar projeto de lei ao Poder Legislativo para ajustar a alíquota patronal;
9. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº